



PROJETO DE DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 2023
(Do Sr. David Soares)

Altera o item primeiro do art. 70 da Lei Ordinária nº 6.015 de 1973 para incluir o sexo de nascença dos cônjuges.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o item primeiro do art. 70 da Lei Ordinária nº 6.015 de 1973 para presente redação:

Art. 70.....

.....
1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, sexo de nascença, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23045087500>





Justificativa

O casamento tem como princípio a transparência entre os cônjuges, sendo passível de anulação quando uma das partes incorre em erro essencial à pessoa do outro, art. 1556 e art. 1557, sobretudo o inciso I, do Código Civil Brasileiro.

O projeto de lei em questão visa afastar a possibilidade de um cônjuge negar ao outro uma informação primordial, o direito a saber do passado com quem se casa é sagrado.

Existe uma parcela considerável da doutrina que comprehende que o direito à privacidade, sobretudo em procedimentos médicos, não pode servir para deixar de informar ao cônjuges questões ligadas à confiança um com outro.

Conforme Faria e Rosenvald (2015), a confiança é base de qualquer relação social entre os indivíduos na sociedade. É com base na credibilidade depositada em outrem que são formadas relações cíveis, de modo que, se obtém uma expectativa ética de reciprocidade, de não ser surpreendido por comportamentos explícitos ou implícitos, bem como comissivos ou omissivos.

Tal dever de confiança e credibilidade se estende ao direito de família, de modo que, são esperadas de relações familiares comportamentos éticos, que não tragam surpresas ao companheiro. Faria e Rosenvald (2015, p. 111) afirmam que “tratando-se de efeitos existenciais (ligados à essência da pessoa humana), a confiança se materializará na forma do afeto”, elemento essencial para a confiança e a expectativa de boa conduta do companheiro.

Desse modo, declaram Faria e Rosenvald (2015, p.120):

O afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente. E mais: o afeto traduz a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se materializa no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Em síntese, é a ética exigida nos comportamentos humanos, inclusive familiares, fazendo com que a confiança existente em tais núcleos seja o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos.





Segundo Rocha (2014), diante da omissão da condição de transexual no casamento, o direito do cônjuge de saber a veracidade da origem sexual de seu parceiro deveria se sobrepor ao princípio da privacidade do transexual, de modo que sua omissão quebra o dever de lealdade presente no matrimônio.

Ainda dispõe Rocha (2014, p. 16):

O cerne da questão reside em definir se, promovida a cirurgia de redesignação e a subsequente alteração do gênero no registro, haveria que se falar num dever de comunicar tal fato ao parceiro (a), ou se preponderaria a proteção à intimidade do (ex)transexual. (...) De fato, a omissão de circunstância de tal relevo na história de vida do consorte implicaria numa quebra do dever de lealdade, base inerente a todo o construto do arcabouço familiar.

O autor assim defende que diante da cirurgia modificadora da morfologia transexual, haveria o dever de comunicação ao seu parceiro, quando baseado no dever de lealdade, pressuposto na entidade familiar. Nesse contexto, Garcia (2012, p. 19) também defende:

(...) a constatação de que o casamento com o outrora transexual (...) aquele que se sentir enganado sempre poderá pleitear, no prazo decadencial de três anos, face ao erro essencial em relação à identidade do cônjuge, a anulação do casamento (Código Civil, arts. 1.557, I, e 1.560, III), não se afeiçoa ao imperativo respeito aos demais valores constitucionais envolvidos. Esses valores principiam pela pessoa do outro cônjuge, pois também ele possui uma dignidade a ser respeitada, o que inclui o direito de expandir a sua personalidade ao lado da pessoa que melhor se ajuste aos seus sentimentos, à sua maneira de vida e aos seus referenciais de certo e errado. O Estado não pode manter-se ao lado da malícia e do engodo. A exemplo do princípio da dignidade humana, também o direito à informação possui estatura constitucional. Nos exatos termos do art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Conquanto deva coexistir com as hipóteses de sigilo, o direito à informação há de prevalecer nas situações que, não dizendo respeito, única e exclusivamente, à intimidade alheia e à subsistência do Estado, possam gerar reflexos diretos na esfera jurídica dos demais componentes do grupamento.

Pode-se perceber que Garcia destaca que a omissão do transexual quanto à realização da cirurgia modificadora da morfologia sexual é ato de má-fé, não cabendo a cobertura da jurisdição. Assim, a dignidade do cônjuge enganado se sobrepõe à privacidade do transexual, pressupondo que a omissão foi realizada como ato de má-fé, como também é entendimento de Cervi (2009, p. 499):





Oportuno referir que, como qualquer negócio jurídico, o casamento pode ser anulável por defeito na manifestação de vontade do contratante. Embora seja considerado justo que o transexual obtenha autorização para retificação do registro civil sem menção às condições que lhe permitiram alcançar a sexualidade plena, é dever fundado na boa-fé contratual informar o(a) companheiro(a) de sua condição, sob pena de caracterizar-se, quanto ao contrato de casamento, o *error in persona*, o que possibilitaria a anulação do casamento.

Assim, a análise do autor refere-se ao negócio jurídico a que o casamento pertence. Os atos entre os cônjuges devem ser pautados na boa-fé, não cabendo qualquer justificativa para a omissão da realização da cirurgia de transgenitalização.¹

Diante do exposto e visando garantir a transparência nos casamentos, visando assim evitar a sua anulação ou questionamentos com base nos artigos supracitados, peço o apoio dos nobres pares para que seja regulamentada a questão e que com isso possa pacificar na doutrina.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2023.
Deputado DAVID SOARES (UNIÃO BRASIL/SP)

1

<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/sexualidade/casamento-transexual-princípio-privacidade-identidade-pessoal-transexual.htm>



* C 0 4 5 0 8 7 9 5 0 0 * LexEdit

